AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2068330 - PR (2023/0135153-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	HMC CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR014989
		ELOY CONNRADO BETTEGA - PR064169
		JAMILE TROSDOLF AIDAR - PR065798

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE DE NATUREZA HOSPITALAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base de cálculo o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente, em virtude da efetiva prestação de serviços hospitalares (procedimentos odontológicos cirúrgicos).

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES), submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

III. Nesse contexto, segundo entendimento da Segunda Turma desta Corte: "As sociedades civis prestadoras de serviços odontológicos e de intervenções cirúrgicas maxilofaciais enquadram-se no conceito de 'atividades hospitalares' a que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei n.º 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta" (STJ, REsp 799.854/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 08/05/2006).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA39425176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/12/2023 20:24:40
Código de Controle do Documento: 9fe2a407-02e0-478e-bf4c-a0af8d3add90

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39425176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/12/2023 20:24:40
Código de Controle do Documento: 9fe2a407-02e0-478e-bf4c-a0af8d3add90

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.068.330 - PR (2023/0135153-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial aviado por HMC CLINICA ODONTOLOGICA LTDA., para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido para "reconhecer o direito da impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 8% (oito porcento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços tipicamente hospitalares, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', e do artigo 20, inciso III, ambos da Lei n.º 9.249/1995 (procedimentos que envolvem cirurgia de implante dentário e/ou bucomaxilar equiparados a serviços hospitalares) excluindo-se aqueles de natureza diversa (como consultas, serviços odontológicos estéticos, como prótese dentária sem realização de implante, instalação de lentes/facetas/porcelanas, clareamento dentário, aparelhos ortodônticos, profilaxia periodôntica, procedimentos endodôntico), tratamentos odontológicos não enquadráveis no conceito de serviços hospitalares" (fl. 727e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que "não há entendimento consolidado nessa Corte que estenda a redução de alíquotas de IRPJ e CSLL aos serviços odontológicos" (fl. 991e).

Acrescenta que "o entendimento dessa Corte Superior é de que 'devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. Ou seja, a alíquota reduzida tem sua aplicação limitada a tais serviços hospitalares" (fl. 991e).

Aduz que "uma vez consignado no acórdão regional que não se realizam atividades hospitalares dentro das instalações da agravada, ela não faz jus às alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL" (fl. 992e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.068.330 - PR (2023/0135153-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	HMC CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR014989 ELOY CONNRADO BETTEGA - PR064169 JAMILE TROSDOLF AIDAR - PR065798

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE DE NATUREZA HOSPITALAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base de cálculo o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente, em virtude da efetiva prestação de serviços hospitalares (procedimentos odontológicos cirúrgicos).

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES), submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

III. Nesse contexto, segundo entendimento da Segunda Turma desta Corte: "As sociedades civis prestadoras de serviços odontológicos e de intervenções cirúrgicas maxilofaciais enquadram-se no conceito de 'atividades hospitalares' a que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei n.º 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta" (STJ, REsp 799.854/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 08/05/2006).

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HMC CLINICA ODONTOLOGICA LTDA., objetivando a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base de cálculo o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente, em virtude da efetiva prestação de serviços hospitalares.

Julgada procedente a demanda, recorreram a Impetrante e a Fazenda Nacional.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negou provimento a apelação da impetrante, restando reformada a sentença.

Interposto Recurso Especial, a impetrante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 15 e 20, da Lei 9.249/95, sustentando, em síntese, que preenche todos os requisitos legais previstos na Lei 9.249/95, para o reconhecimento do seu direito de calcular o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) à alíquota de 8% (oito por cento), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 12% (doze por cento), ambos sobre a receita bruta; vez que os procedimentos odontológicos cirúrgicos prestados se equiparam a serviços hospitalares, devendo ser aplicado em seu favor o Tema 217 do STJ.

Admitido o Recurso Especial, na origem.

Nesta Corte, o Recurso Especial da impetrante foi provido, para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido para "reconhecer o direito da impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 8% (oito porcento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços tipicamente hospitalares, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', e do artigo 20, inciso III, ambos da Lei n.º 9.249/1995 (procedimentos que envolvem cirurgia de implante dentário e/ou bucomaxilar equiparados a serviços hospitalares) excluindo-se aqueles de natureza diversa (como consultas, serviços odontológicos estéticos, como prótese dentária sem realização de implante, instalação de lentes/facetas/porcelanas, clareamento dentário, aparelhos ortodônticos, profilaxia periodôntica, procedimentos endodôntico), tratamentos odontológicos não enquadráveis no conceito de serviços hospitalares" (fl 727e); o que ensejou a interposição do presente Agravo Interno.

Sem razão, contudo.

Conforme relatado, o Tribunal de origem entendeu que as atividades de clínica odontológica não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para efeitos

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

do benefício fiscal, reformando a sentença – a qual concedeu a segurança para autorizar a impetrante a recolher o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre os procedimentos que envolvem cirurgia de implante dentário e/ou bucomaxilar equiparados a serviços hospitalares , tendo por base de cálculo 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) de sua receita bruta, respectivamente, na forma dos arts. 15, § 1º, III, **a**, e 20, da Lei 9.249/95 –, nos seguintes termos:

> "Ao examinar a questão, a sentença considerou com base nos documentos e alegações apresentados pela impetrante que estavam preenchidas todas as exigências legais. É o que se depreende do seguinte trecho:
>
> > Pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito de calcular o Imposto de Renda à alíquota de 8% sobre a receita bruta e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 12%, tendo como pressuposto o enquadramento dos serviços que presta aos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', e no artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95, com alterações posteriores, verbis:
> >
> > Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014
> >
> > § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
> > (...)
> > III - trinta e dois por cento, para as atividades de:
> > a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)
> > (...)
> > Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Depreende-se, pois, que para fazer jus às alíquotas reduzidas, nos termos de supratranscritos dispositivos legais, o contribuinte precisa: (i) enquadrar-se como prestador de serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; (ii) ser pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária; (iii) atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
[...]
A parte impetrante, na petição inicial, afirma que 'as atividades odontológicas exercidas pela Impetrante são consideradas serviços hospitalares para os fins legais e se trata de direito líquido e certo da Impetrante a concessão do benefício fiscal objeto da demanda, porquanto são praticadas para promoção da saúde da população, ligada diretamente à garantia do direito fundamental à saúde'.

Da análise do contrato social juntado aos autos (evento 1, CONTRSOCIAL2) verifica-se que a Impetrante tem por objeto 'a exploração do ramo de clínica odontológica'.

O Comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas descreve sua atividade principal como 'Atividade odontológica' (evento 1, CNPJ4).

No entanto, **a Impetrante afirma que 'Sua atuação é especializada em promover a saúde por intermédio dos serviços odontológicos, como procedimentos cirúrgicos odontológicos, cirurgias buco-máximo-faciais, implantes dentários, ortodontia, prótese dentária e demais intervenções cirúrgicas dentárias diversas (ANEXO 04 – Notas Fiscais e Relatório com Descritivo dos serviços prestados)'.**

De fato, a Impetrante junta aos autos os seguintes documentos:

a) notas fiscais eletrônicas de prestação de serviço de natureza cirúrgica odontológica - evento 1, NFISCAL8, como exodontia, implantes e enxertos;

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

b) prontuários médicos de pacientes com avaliação pré-operatória - evento 1, PRONT9, evento 1, PRONT10, evento 1, PRONT11, evento 1, PRONT12;

[...]

No caso dos autos, a empresa apresenta Licença Sanitária com validade até 16/12/2022 - evento 1, OUT18.

Há que se ponderar que, sem o atendimento das normas da vigilância sanitária, a empresa seria impedida de funcionar, e não há nos autos, por ora, qualquer elemento no sentido de que a sociedade empresária não atende às regras da ANVISA.

Consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica (evento 1, OUT5) que a Impetrante se organizou sob a forma de sociedade empresária em 05/05/2017 e está ativa.

Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte impetrante preenche os requisitos legais autorizadores do recolhimento do IRPJ na alíquota de 8% e da CSLL na alíquota de 12% sobre a receita bruta mensal proveniente da atividade específica sujeita ao benefício (procedimentos que envolvem cirurgia de implante dentário e/ou bucomaxilar equiparados a serviços hospitalares).

Não se pode perder de vista, entretanto, que mesmo no sentido amplo empregado pela jurisprudência, serviços hospitalares são 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos' REsp n.º 951.251/PR, em 22.4.2009).

Ou seja, **o conceito não alcança as atividades diversas das prestadas no âmbito hospitalar (como simples consultas, serviços odontológicos estéticos, como prótese dentária sem realização de implante, instalação de lentes/facetas/porcelanas, clareamento dentário, aparelhos ortodônticos, profilaxia periodôntica, procedimentos endodôntico entre outros).**

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, o que faço para:

a) reconhecer o direito da parte impetrante de recolher o IRPJ e a

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

> CSLL mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços tipicamente hospitalares, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', e do artigo 20, inciso III, ambos da Lei n.º 9.249/1995 (procedimentos que envolvem cirurgia de implante dentário e/ou bucomaxilar equiparados a serviços hospitalares) excluindo-se aqueles de natureza diversa (como consultas, serviços odontológicos estéticos, como prótese dentária sem realização de implante, instalação de lentes/facetas/porcelanas, clareamento dentário, aparelhos ortodônticos, profilaxia periodôntica, procedimentos endodôntico), tratamentos odontológicos não enquadráveis no conceito de serviços hospitalares.
>
> b) autorizar a compensação dos valores (diferença de alíquotas) indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.
>
> Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
>
> Condeno a União a restituir as custas processuais adiantadas pela parte impetrante, observando-se, porém, a isenção legal do ente público em relação às custas remanescentes.
>
> Sentença sujeita a reexame necessário.

O posicionamento desta Turma, contudo, firmou-se no sentido de que as atividades odontológicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para efeitos de obtenção do benefício fiscal em discussão. A propósito:

> TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. LEI Nº 11.727/2008. ÁREA DE ODONTOLOGIA. As atividades de clínica odontológica não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.
> (TRF4, AC 5004013-64.2022.4.04.7201, Primeira Turma, juntado aos autos em 07/10/2022).

Os serviços odontológicos não estão situados dentre aquelas especialidades elencadas na al. a do inc. III do § 1º do art. 15 da L 9.249/1995. As profissões de medicina e de odontologia são regulamentadas de forma distinta na legislação nacional, possuindo cada uma delas, por suas características, um certo conjunto de privilégios, isso mesmo antes da entrada em vigor da L 9.249/1995, inexistindo equivalência entre as atividades" (fls. 819/821e).

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

Cinge-se a controvérsia em se verificar o alcance dos arts. 15, III, **a**, e 20 da Lei 9.249/95, os quais estabelecem bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL para "os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa".

Consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/02/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o contribuinte, para fazer jus à redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, na forma da Lei 9.249/95, deve prestar **serviços hospitalares que seriam "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde**". De sorte que, "em regra, mas **não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar**, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Confira-se, para tanto, a ementa do julgado:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
>
> 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'.

3. **Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.**

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2010).

No referido julgamento, a Primeira Seção do STJ consolidou a orientação de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

No caso, o Tribunal de origem interpretou equivocadamente o art. 15, § 1°, III,

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

a, da Lei 9.249/95, haja vista que a norma não considerou o contribuinte em si (Clínica Odontológica), mas a natureza do serviço prestado.

Assim, a prestação de serviços considerados hospitalares, voltados diretamente à promoção da saúde, em que são necessárias intervenções cirúrgicas, ainda que não prestados no interior do estabelecimento hospitalar, enquadram-se no conceito de atividade hospitalar. Portanto, estão sujeitos às alíquotas de 8% (oito por cento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e de 12% (doze por cento), a título de contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta mensal, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, **a**, e 20, da Lei 9.249/95 .

Nesse contexto, correta a sentença ao concluir que a impetrante possui o direito de recolher o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre os procedimentos que envolvem cirurgia de implante dentário e/ou bucomaxilar equiparados a serviços hospitalares , tendo por base de cálculo 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) de sua receita bruta, respectivamente, na forma dos arts. 15, § 1º, III, **a**, e 20, da Lei 9.249/95.

Nesse sentido, é o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

> "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, 'A', E 20 DA LEI N.º 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO.
>
> 1. **As sociedades civis prestadoras de serviços odontológicos e de intervenções cirúrgicas maxilofaciais enquadram-se no conceito de 'atividades hospitalares' a que alude o art. 15, § 1º, inciso III, 'a', da Lei n.º 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.**
>
> 2. Os serviços de diagnóstico odontológico e de cirurgias maxilofaciais demandam rotinas e procedimentos tipicamente hospitalares, além de espaço físico adequado para intervenções cirúrgicas e corpo técnico especializado, enquadrando-se no conceito de 'atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana' (REsp n.º 673.033/RS, Rel. Min. Luiz Fux).
>
> 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
>
> 4. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 799.854/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 08/05/2006).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39260439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:42
Código de Controle do Documento: 2CA56FE5-F4F6-429C-966E-5ED31C1F7152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.068.330 / PR

Número Registro: 2023/0135153-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011228820224047001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HMC CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR014989
		ELOY CONNRADO BETTEGA - PR064169
		JAMILE TROSDOLF AIDAR - PR065798
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	HMC CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR014989
		ELOY CONNRADO BETTEGA - PR064169
		JAMILE TROSDOLF AIDAR - PR065798

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39391068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:19:17
Código de Controle do Documento: 04af080b-808e-4cf4-b275-468b56d91072

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:19:17
Código de Controle do Documento: 04af080b-808e-4cf4-b275-468b56d91072